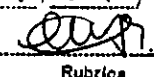




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	335
C	de 17/07/2000	
C	 Rubrica	

Processo : 13737.000265/95-25

Acórdão : 203-06.576

Sessão : 10 de maio de 2000

Recurso : 102.679

Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS - CIBRAN

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -

A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **COFINS - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: CIA. BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS - CIBRAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000265/95-25**Acórdão :** 203-06.576**Recurso :** 102.679**Recorrente :** CIA. BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS – CIBRAN

RELATÓRIO

A empresa CIA. BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS - CIBRAN é autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 10/94 a 12/94, exigindo-se, no auto de infração de fls. 01, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 65.887,12 UFIR. Às fls. 02, estão especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na impugnação tempestiva de fls. 10/26, a autuada requer o cancelamento do auto de infração, por considerar a exigência da COFINS uma imposição tributária inconstitucional, de acordo com os motivos expostos abaixo:

a) viola o princípio da anterioridade (art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal);

b) ilegitimidade da acumulação e ilegalidade da base de cálculo, em face da existência da COFINS ao lado do Programa de Integração Social - PIS; e

c) viola o princípio da irretroatividade das leis (art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal).

Argumenta, também, ser a cobrança irregular, pois contrariar o disposto no art. 119 do Código Tributário Nacional - CTN, no que diz respeito ao sujeito ativo da obrigação, que deveria ser o Instituto Nacional de Seguridade Social e não a Secretaria da Receita Federal, conforme o art. 12 da Lei Complementar nº 70/91.

A decisão singular (doc. fls. 37/40) julga procedente o auto de infração, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa de fls. 37, transcrita abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000265/95-25
Acórdão : 203-06.576

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 não são suficientes para invalidar o lançamento, face a manifestação do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da referida contribuição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 46/49, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória, reforçando-os com a tese de que a instituição da COFINS contraria o princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição Federal). Argumenta que essa inconstitucionalidade ainda não está apreciada pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000265/95-25**Acórdão : 203-06.576****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda argumentação expendida na impugnação. Alega, em suma, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ – seção I, de 06/12/93, pág. 26.958).

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício, lançada no auto de infração impugnado, de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO